



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 022/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N. 077/2025

DATA DE ABERTURA: 07 de agosto de 2025.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, conforme as especificações e condições estabelecidas no termo de referência, com o objetivo de suprir as necessidades da Secretaria de Transporte, para utilização nos veículos da frota municipal (lotes desertos e fracassados).

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

- 8.22. Em conformidade com o disposto na **Instrução Normativa IBAMA nº 13/2012**, que regulamenta o controle ambiental da comercialização de pneus no Brasil, os licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, o **Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, válido na data da abertura da licitação;
- 8.23. O referido certificado deve comprovar a regularidade do licitante no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais**, conforme determina a **Lei nº 6.938/1981** e o **Decreto nº 6.514/2008**.

Páginas 12 do Edital

Tem, porém, que a exigência de apresentação de **Certificado do IBAMA** em nome do **licitante** apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO CERTIFICADO DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO LICITANTE.

A certificação, ora discutida, é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente. O seu objetivo principal é a inspeção do descarte e da utilização de pneus e correlatos, a fim de viabilizar um procedimento atento à preservação ambiental.

Preliminarmente, frisa-se que a possibilidade de exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações, é incontroversa. **A controvérsia está, na verdade, em relação à restrição gerada ao solicitar que fossem apresentadas certidões em nome da Licitante**, como consta no item 8.23 do Edital.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que

se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais":

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:
I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I da referida Instrução Normativa, tem-se que são "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais".

No que tange a pneus, consideram-se atividades potencialmente poluidoras, as seguintes:

09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
----	-----------------------	---

Anexo VIII da Lei n. 6.938 de 1981

Em consulta à Resolução do CONAMA n. 416/2009, nota-se que a obrigatoriedade da emissão de CTF/APP se dá para fabricantes, importadores, reformadores e destinadores de pneus inservíveis. Vejamos:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Posteriormente, no intuito de regulamentar os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução do CONAMA n. 416, o IBAMA instituiu a Instrução Normativa n. 09/2021, que prevê, em seu artigo 4º, que os fabricantes ou importadores de pneus deverão possuir CTF/APP:

Art. 4º As empresas que fabricam ou importam pneus deverão estar inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e suas alterações.

Assim, é possível verificar que a exigência de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome da **LICITANTE não possui previsão legal**, visto que a Lei n. 6.938/81 menciona a obrigatoriedade apenas para fabricantes, na sequência, a Resolução do CONAMA n. 416/2009, aumenta a abrangência para fabricantes e

importadores e, por fim, a Instrução Normativa n. 09/2021 do IBAMA, confirma o disposto na Resolução, mencionando apenas fabricantes ou importadores.

Assim, diante de todo o exposto, a exigência do Certificado de registro do cadastro técnico federal do IBAMA em nome do **licitante é restritiva e prejudicial à ampla concorrência**.

II. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto a exigência de registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, possibilitando a apresentação de supracitado documento, emitido em nome do fabricante ou importador.;

b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 01 de agosto de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal